



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4880 -
EX (2021/0027308-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME**
ADVOGADOS : **JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874**
 JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631
 ADRIANO MUNIZ GARCIA - MG164484
 LAURA FURTADO DE ALBERGARIA - MG197778
SOC. de ADV : **ARAUJO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVADO : **PLATYPUS WEAR INC.**
ADVOGADOS : **JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA -**
 RJ085629
 CAIO RICHIA DE RIBEIRO - RJ176183
 ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) -
 DF056343

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Agravo interno em homologação de decisão arbitral estrangeira interposto contra decisão monocrática que homologou laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral JAMS, referente a descumprimento contratual entre as partes envolvidas.
2. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meios diversos da carta rogatória, como por notificação extrajudicial e *courrier* internacional, é válida no contexto de homologação de sentença arbitral estrangeira.
3. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência da homologação.
4. Outra questão em discussão é a adequação da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a jurisprudência da Corte Especial e o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.
5. A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento, conforme jurisprudência do STJ. A recusa em receber cópia da citação e assinar recibo, após ter sido cientificado do inteiro teor do documento, não invalida a citação

em procedimento arbitral.

6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir o critério de equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa.

7. Agravo interno parcialmente provido para readequar os honorários sucumbenciais aos critérios do art. 85, § 8º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para readequar os honorários sucumbenciais aos critérios do art. 85, § 8º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4880 -
EX (2021/0027308-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631
ADRIANO MUNIZ GARCIA - MG164484
LAURA FURTADO DE ALBERGARIA - MG197778
SOC. de ADV : ARAUJO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : PLATYPUS WEAR INC.
ADVOGADOS : JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA -
RJ085629
CAIO RICHIA DE RIBEIRO - RJ176183
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) -
DF056343

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Agravo interno em homologação de decisão arbitral estrangeira interposto contra decisão monocrática que homologou laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral JAMS, referente a descumprimento contratual entre as partes envolvidas.

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meios diversos da carta rogatória, como por notificação extrajudicial e *courrier* internacional, é válida no contexto de homologação de sentença arbitral estrangeira.

3. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência da homologação.

4. Outra questão em discussão é a adequação da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a jurisprudência da Corte Especial e o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

5. A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento, conforme jurisprudência do STJ. A recusa em receber cópia da citação e assinar recibo, após ter sido cientificado do inteiro teor do documento, não invalida a citação em procedimento arbitral.

6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve seguir o critério de equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC/2015, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa.
7. Agravo interno parcialmente provido para readequar os honorários sucumbenciais aos critérios do art. 85, § 8º, do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno em homologação de decisão arbitral estrangeira interposto contra decisão monocrática que homologou o laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral JAMS, que tratou de descumprimento de contrato firmado por PLATYPUS WEAR INC. e INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA. - ME.

A contestação do requerido foi apresentada às fls. 371-380, na qual alega que a citação não é válida, pois teria se dado por meio eletrônico e postal.

Foram oferecidas réplica (fls. 426-441), repisando que a requerida fora regularmente citada, e tréplica (fls. 451-456), trazendo os mesmos argumentos da contestação.

O MPF emitiu parecer pela procedência da homologação.

A decisão monocrática contra a qual o presente agravo se insurge recebeu a seguinte ementa (fl. 487):

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.
HOMOLOGAÇÃO. CONTENCIOSIDADE LIMITADA.
REQUISITOS DA LEI DE ARBITRAGEM E DO
REGIMENTO INTERNO DO STJ ATENDIDOS.
AUTONOMIA DAS PARTES EM CONVENCIONAR AS
REGRAS. CITAÇÃO E COMUNICAÇÕES
ELETRÔNICAS VÁLIDAS. SENTENÇA ARBITRAL
HOMOLOGADA.

Houve a interposição de embargos de declaração relativos à fixação de honorários, julgados procedentes pela decisão de fls. 506-507.

O presente agravo interno repisa os argumentos trazidos na contestação, quais sejam: a ausência de citação por carta rogatória e a alegação de que os honorários foram fixados em desacordo com a jurisprudência da Corte Especial para o tipo específico.

Nas contrarrazões (fls. 527-534), o agravado alega, preliminarmente, ausência de impugnação específica e, no mérito, que a citação ocorreu de forma lícita

(por notificação extrajudicial e pelo envio de documentos por meio de *courrier* internacional), seguindo os regramentos da Corte arbitral, e que as verbas honorárias foram corretamente fixadas.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A homologação de sentença estrangeira – quer tenha sido emitida por órgão arbitral ou pelo Poder Judiciário de outro Estado – tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Regimento Interno do STJ, à Lei de Arbitragem Brasileira, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto n. 4.311/2002) e, eventualmente, à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015).

No presente caso, além dos requisitos acima, deve-se verificar também se a sentença arbitral que se pretende homologar está em conformidade com as previsões dos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996 e com as da Lei de Arbitragem, segundo a qual:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

A opção pela arbitragem se baseia na autonomia da vontade das partes, que podem adotar regras de determinada câmara ou mesmo as convencionar livremente. No caso em tela, o compromisso arbitral é suficientemente claro ao estabelecer quais regras seriam seguidas, o que inclui as regras de citação e as demais comunicações, de forma que não há falar em nulidade por ofensa à legítima defesa e ao contraditório.

Há comprovação documental de que a parte requerida teve ciência do início do procedimento arbitral e que lhe foi oportunizada a manifestação (fls. 154-158 e 159-168, original e tradução, respectivamente); de que a sentença original e sua tradução estão presentes (fls.108-115 e 116-128, respectivamente); e de que o trânsito em julgado foi demonstrado e traduzido (fls. 215-218 e 226 respectivamente). Os documentos foram traduzidos por tradutor juramentado e seguiram os ritos da Convenção de Apostilamento ou foram consularizados.

O primeiro ponto arguido na contestação diz respeito à validade da citação, pois não teria se dado por meio de carta rogatória.

O art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem estabelece que é possível que a citação ocorra nos moldes da convenção de arbitragem ou nos moldes da lei do país em que a arbitragem tem lugar ou, ainda, por meio postal com prova inequívoca do recebimento.

A agravante, à fl. 513, reproduz o selo do oficial de registro e argumenta que "não se tratou de citação por carta rogatória, mas sim, a tentativa de entrega de uma notificação que não se concluiu, pois ocorreu a RECUSA DE RECEBÊ-LA BEM COMO SUBSCREVER A SUA CIÊNCIA, conforme certidão do Oficial de Registro".

Transcrevo a certidão desse selo que originalmente no processo é encontrado no documento de fl. 232, de onde se lê:

Certifico que o destinatário da presente, INDUSTRIA E COMÉRCIO VILLA CAFÉ LTDA. ME., na pessoa de sua funcionária, Sra. Caroline Rocha, de 35 anos presumíveis, estatura média, branca, cabelos pretos, não apresentou seu RG, em 15/03/2018, às 09:55hs, **após haver se cientificado de todo o teor da**

notificação, se recusou a recebê-la, bem como a subscrever sua ciência. Dou Fé. Bhte. 15 de março de 2018. (destaquei)

Não é controvertido que haja uma funcionária com o nome acima e que ela tenha tomado ciência do conteúdo da notificação.

Em meu sentir, tanto a recusa em receber a notificação quanto a de apresentar sua identificação civil, assim como a transcrição parcial daquilo que foi certificado, podem ser vistas como ausência de boa-fé.

Segundo a jurisprudência do STJ, "o núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz". (REsp n. 2.030.887/PA e REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi).

Em se tratando de homologação de decisão estrangeira originada de procedimento arbitral, o STJ entende que a tomada de conhecimento do processo pode ocorrer por meios diversos que não a carta rogatória, sendo possível inclusive que seja feita por carta com aviso de recebimento ou *courrier* internacional. Nesse sentido, cito:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. REQUISITOS FORMAIS CLARAMENTE ATENDIDOS. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL COM ATESTADO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO ARBITRAL. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO LEGALIZADA COM ATENÇÃO ÀS NORMAS CONSULARES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PRESENÇA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Pedido de homologação de sentença derivada de procedimento arbitral realizado no estrangeiro sobre inadimplência em contrato de compra e venda de produtos agrícolas; o requerido foi sentenciado por perdas e danos pelo descumprimento de três contratos.

2. Os requisitos formais para homologação judicial de sentenças estrangeiras possui sua previsão inicial no art. 15 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), tendo sido recentemente reafirmados estes no art. 963 do Novo Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para homologação de sentenças estrangeiras em razão da Emenda Constitucional 45/2004, e o § 2º do art. 960 do Novo Código de Processo Civil determina a validade dos

requisitos regulamentares do RISTJ em relação aos procedimentos de homologação; no caso concreto, é aplicável, ainda, as prescrições dos arts. 37 ao 40 da Lei 9.307/96, por se tratar de sentença arbitral.

4. No caso concreto, a sentença arbitral não ofende a soberania e a ordem pública brasileira, porquanto trata de direitos patrimoniais disponíveis pelas partes e tem uma cláusula contratual, que frisa que a escolha pela via arbitral não veda o acesso do Poder Judiciário para eventual conflito (fls. 164, 170 e 176); não há nenhum óbice, com base no art. 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no art. 216-F do RISTJ e no art. 963, VI, do NCPC.

5. A cláusula compromissória é facilmente localizada nos três contratos de compra e venda, os quais foram redigidos em português e juntados aos autos (fls. 163, 169 e 175); e, portanto, está clara a competência atribuída pelas partes à entidade que proferiu a sentença arbitral sob processo de homologação, estando atendidos o art. 15, "a", da LINDB, o art. 216-D, I, do RISTJ, o art. 3º da Lei 9.307/96 e o art. 963, I, do NCPC. No mesmo sentido: SEC 3.660/GB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 25.6.2009.

6. O trânsito em julgado pode ser inferido da própria sentença traduzida (fls. 153-154), que indica que, em atenção aos contratos firmados, tornar-se-ia final após a data de 23 de outubro de 2012;

foi atendido o ditame previsto no art. 15, "c", da LINDB, no art. 216-D, III, do RISTJ e no art. 38, VI, da Lei 9.607/96, por se tratar de sentença arbitral.

7. Em relação aos procedimentos arbitrais, são aceitos pela Lei 9.307/96 o modo de citação postal, a aplicação de lei estrangeira ou outro meio previsto na convenção de arbitragem, tal como expresso no seu parágrafo único; há cópias das mensagens eletrônicas enviadas à parte requerida sobre o início da arbitragem (fls. 243-244; tradução: fls. 247-248), sendo que as cartas foram remetidas, também, por serviço de entregas postais e entregues (fls. 287-303).

8. A citação em procedimentos arbitrais por meio postal, com atestado de recebimento, é meio bastante e suficiente para atender o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96, como já firmou a Corte Especial do STJ: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/10/2014. No mesmo sentido: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013; atendidos o art. 15, "b", da LINDB, assim como o art. 261-D, II, do RISTJ, o art. 963, II, do NCPC e o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96.

9. A legalização de documentos estrangeiros tem base, atual, no Decreto 8.742/2016 e possui ditames regulamentares fixados no Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; em sintonia com o fixado no regulamento, há certificado de notária inglesa juntado aos autos, que assevera a autenticidade dos documentos anexados e referentes ao processo de arbitragem (fl. 14; tradução juramentada: fls. 52-53), com o devido selo consular (fl. 15); de outro lado,

os contratos de compra e venda também estão devidamente autenticados por oficial de registro no Brasil, o qual reconheceu a firma do requerido (fls. 159-164, 165-170 e 171-176);

atendido o art. 15, "d", da LINDB, o art. 216-C do RISTJ, o art. 963, V, do NCPC e, por se tratar de sentença arbitral, o art. 37, I, da Lei 9.307/96.

10. Após o exame acurado dos autos, deve ser frisado não existirem impedimentos para a homologação postulada, tendo sido atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação brasileira pertinente.

Pedido de homologação deferido.

(SEC n. 9.820/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral no qual se debateu a aplicação de penalidade contratual em razão de inadimplemento de obrigação em relação internacional comercial de compra e venda; a parte requerida contesta e alega que não teria firmado a avença e defende que não teria sido informado do feito arbitral.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, já que o exame do contrato que deu origem ao processo arbitral é claro ao indicar que este foi assinado pela requerida e não pela empresa matriz;

consta expressamente "AMIK do Brasil Ltda."

(fl. 64 e fl. 70).

3. **Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de courier internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência"** (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

4. Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações

previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pleito de homologação.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 12.041/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 16/12/2016.)

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
ARBITRAGEM. COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA
ARBITRAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
DOCUMENTAÇÃO REGULAR. CITAÇÃO.
DESNECESSIDADE DE ROGATÓRIA NO PROCESSO
ARBITRAL.

1. A alegada irregularidade de representação processual deve ser rejeitada, porque a parte requerente apresentou procuração acompanhada da respectiva tradução juramentada (fls. 1.328-1.333 e 1.354-1359, e-STJ). Além disso, foram carreados documentos que atestam que foi criada, em Dubai, a filial Sucden Middle East da empresa Sucres et Denrees e que o Senhor Paul-Antoine Brianchon, que outorgou a procuração, é seu representante legal (fls. 1.234-1.242, e-STJ).

2. Além disso, a jurisprudência do STJ permite a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegurado à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na HDE n. 4.174/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Entendo que houve citação válida, uma vez que uma funcionária da agravante teve ciência do inteiro teor da citação e, somente após isso, se recusou a recebê-la. Portanto, o núcleo essencial do instituto jurídico da citação foi atendido, pois a) a parte demandada tomou conhecimento da existência do procedimento; b) o conteúdo da citação foi comunicado ao receptor, sem que a inteligibilidade tenha sido questionada; e c) a recusa em receber a cópia física do documento de citação e em se identificar com o RG demonstram má-fé.

O segundo ponto controvertido diz respeito à fixação dos honorários, que ocorreu em 10% do valor da causa.

Assiste razão aos agravantes, pois, em homologação de decisão estrangeira contestada, a fixação dos honorários se dá na forma do art. 85, § 8º, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. OMISSÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Hipótese em que o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira foi julgado procedente, sem que o acórdão embargado se pronunciasse acerca dos ônus da sucumbência.

2. Em demandas de Homologação de Decisão Estrangeira, aplica-se, na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, por unanimidade, para sanar omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, sendo fixado, por maioria, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(EDcl na HDE n. 1.914/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

Vale destacar trecho do voto-vista do Ministro Raul Araújo proferido na HDE n. 1.914:

De idêntico modo, mesmo nas causas em que há conteúdo econômico na decisão a ser homologada, o valor da causa atribuído no pedido de homologação daquela decisão estrangeira não serve de parâmetro adequado para os honorários de sucumbência, pois, normalmente, faz referência ao conteúdo meritório daquela decisão a ser homologada, sendo, portanto, esse valor da causa um fator exógeno não apreciado no juízo deliberatório inerente à homologação. O verdadeiro e imediato valor da causa no pedido de homologação é também inestimável ou muito baixo e não chega a ser realmente declarado pelo autor, ao deduzir a pretensão homologatória.

Assim, não se tem condenação, nem proveito econômico imediato ou valor da causa aptos a dar legítimo respaldo à aplicação das bases de cálculo previstas, respectivamente, no citado § 2º do art. 85 do CPC de 2015, ou seja: 1º) o "valor da condenação"; 2º) o valor "do proveito econômico obtido"; e 3º) "valor atualizado da causa".

Inaplicável a regra geral, constante do § 2º do art. 85, mostra-se correta a incidência da regra subsidiária, escrita no § 8º do art. 85 do CPC, devendo-se fazer a estipulação dos honorários de sucumbência, nos pedidos de homologação de decisão estrangeira, com base em equidade.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno nesse ponto para aplicar o art. 85, § 8º, do CPC. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho realizado e a complexidade da causa, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil

reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para readequar os honorários sucumbenciais aos critérios do art. 85, § 8º, do CPC.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0027308-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
HDE 4.880 / U S

PAUTA: 13/03/2025

JULGADO: 13/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PLATYPUS WEAR INC.
ADVOGADOS : JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183
ADVOGADOS : ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF056343
REQUERIDO : INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631
ADRIANO MUNIZ GARCIA - MG164484
ADVOGADA : LAURA FURTADO DE ALBERGARIA - MG197778
SOC. de ADV. : ARAUJO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO VILLA CAFE LTDA - ME
ADVOGADOS : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO - MG007874
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631
ADRIANO MUNIZ GARCIA - MG164484
ADVOGADA : LAURA FURTADO DE ALBERGARIA - MG197778
SOC. de ADV. : ARAUJO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : PLATYPUS WEAR INC.
ADVOGADOS : JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183
ADVOGADOS : ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF056343

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Paulo Henrique de Paiva Santos, pela Agravada: Platypus Wear Inc.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo para readequar os honorários sucumbenciais aos critérios do art. 85, § 8º, do CPC, nos termos

do voto do Sr. Ministro-Relator. HDE 4880 Petição : 2024/0080889-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0027308-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl na
HDE 4.880 / U S**

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54216415525411943451@ 2021/0027308-4 - HDE 4880 Petição : 2024/0080889-7 (AgInt)